



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DANIELLA FARIA RODRIGUES

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: Da aceitação social da conduta criminosa à atipicidade penal à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

Brasília

2022

DANIELLA FARIA RODRIGUES

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: Da aceitação social da conduta criminosa à atipicidade penal à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Me. Víctor Minervino Quintiere

Brasília

2022

DANIELLA FARIA RODRIGUES

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: Da aceitação social da conduta criminosa à atipicidade penal à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Me. Víctor Minervino Quintiere

Brasília, 30 de março de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: Da aceitação social da conduta criminosa à atipicidade penal à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

Daniella Faria Rodrigues

RESUMO

O presente artigo visa proporcionar um debate social acerca dos aspectos jurídicos que permeiam o princípio da adequação, o qual se relaciona com condutas criminosas e com suas eventuais mutabilidades para fins de se configurar a atipicidade penal. Assim, o objetivo principal foi analisar e compreender a relação existente entre o referido princípio e a possibilidade/impossibilidade que determinadas condutas criminosas possuem de se tornarem atípicas diante a aceitação da sociedade, a partir de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Por meio do método dedutivo, partimos de uma premissa geral da utilização do referido princípio para a análise de condutas específicas, as quais serão, principalmente, analisadas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os ilícitos penais analisados neste artigo serão: casa de prostituição (Artigo 229 do Código Penal), comércio de CDs e DVDs piratas (Artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal) e o conhecido “jogo do bicho” (Artigo 58 da Lei de Contravenções Penais).

PALAVRA-CHAVE: Princípio da adequação social; Aceitação social; Conduta criminosa; Descriminalização de crimes; Atipicidade penal.

ABSTRACT

This article aims to provide a social debate about the legal aspects that permeate the principle of adequacy, which relates to criminal conduct and its possible mutability for the purpose of configuring criminal atypicality. Thus, the main objective was to analyze and understand the relationship between the aforementioned principle and the possibility/impossibility that certain criminal behaviors have of becoming atypical in the face of society's acceptance, from doctrinal and jurisprudential understandings. Through the deductive method, we start from a general premise of the use of this principle for the analysis of specific behaviors, which will be mainly analyzed in the light of the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The criminal offenses analyzed in this article will be: house of prostitution (Article 229 of the Penal Code), trade in pirated CDs and DVDs (Article 184, paragraph 2 of the Penal Code) and the well-known “jogo do bicho” (Article 58 of the Criminal Misdemeanors Law).

KEY-WORD: Principle of social adequacy; Social acceptance; Criminal conduct; Decriminalization of crimes; Criminal atypicality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL 3. ADEQUAÇÃO SOCIAL X INSIGNIFICÂNCIA 4. ATIPICIDADE PENAL E A DESCRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS 5. JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E CONDUTAS CRIMINOSAS 5.1. Casa de prostituição (Artigo 229 do Código Penal) 5.2. Comércio de CD'S e DVD'S piratas (Artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal) 5.3. Jogo do bicho (Artigo 58 da Lei de Contravenções Penais) 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 7. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa compreender a relação entre o princípio da adequação social e a transformação de condutas consideradas típicas em atípicas diante a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O tema se delimita, especificamente, em analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2010 até a atualidade, acerca da possibilidade/impossibilidade de tornar condutas típicas em atípicas pelo princípio da adequação social.

Essa temática encontra-se abordada na área do direito penal, o qual é responsável por tipificar as condutas ao definir quais serão punidas e quais se tornaram atípicas.

As considerações sobre a pesquisa levam à seguinte indagação, considerada o problema desta pesquisa: os tribunais superiores aplicam o princípio da adequação social para tornar condutas criminosas em condutas atípicas?

Como hipótese inicial desta pesquisa, temos o acervo doutrinário, que prevê a possibilidade de o princípio da adequação social tornar condutas tipificadas por lei em condutas consideradas normais e, portanto, atípicas, diante a aceitação da sociedade e temos a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que analisará casos concretos acerca da possibilidade/impossibilidade de isso acontecer.

A pesquisa tem como objetivo analisar a relação das condutas criminosas e das condutas atípicas em determinados crimes, a partir do princípio da adequação social e do entendimento da jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

O primeiro capítulo compreenderá o conceito do princípio da adequação social e abordará elementos que dizem respeito a esse princípio e como eles se relacionam.

O segundo capítulo faz comparações de modo a diferenciar o princípio da adequação social do princípio da insignificância, além de expor também suas semelhanças.

O terceiro capítulo compreenderá a relação que a conduta criminosa e sua atipicidade penal tem com a descriminalização de crimes.

O quarto capítulo irá analisar a incidência do princípio da adequação social nos crimes: casa de prostituição, prevista no artigo 229 do Código Penal, comércio de CDs e DVDs piratas, previsto no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal e o conhecido “jogo do bicho”, previsto no artigo 58 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688), com base na apreciação dos Tribunais Superiores brasileiros.

A pesquisa é de extrema importância considerando as diversas abordagens que são realizadas por meio do princípio da adequação social em relação aos comportamentos da sociedade, à sua mudança de comportamento com o tempo e as consequências no direito penal punitivo.

Ademais, a pesquisa é necessária, pois não há abordagens jurídicas suficientes que possam viabilizar a compreensão da exclusão da tipicidade de condutas que, mesmo formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social relevante.

A metodologia utilizada será a pesquisa dogmática-instrumental tendo por base a doutrina, a jurisprudência e a legislação, considerando o método dedutivo, onde se partirá de uma análise geral para a análise de condutas específicas.

2 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

A teoria da adequação social foi concebida pelo grande jurista alemão Hans Welzel, que traz a ideia tendente a viabilizar a exclusão de condutas típicas que, por não serem mais objeto de reprovação, sendo nitidamente toleradas socialmente, tornam-se adequadas e, portanto, atípicas.

Contudo, de acordo com Freitas (2020) e Rodrigues (2011), até Welzel teve dificuldades em delimitar e delinear a adequação social. Isto pois, no período compreendido entre a 4ª e a 8ª edição de seu Manual de Direito Penal, ele considera a adequação como causa de justificação, ou seja, uma causa excludente de ilicitude, retornando posteriormente à ideia original considerando-a como uma hipótese de exclusão de tipicidade.

Segundo Carvalho (2013), isto faz com que a doutrina ainda tenha divergências quanto à natureza jurídica do princípio, havendo ainda muitas críticas relacionadas à dificuldade de delimitar o tema, o que por consequência, gera uma insegurança jurídica e uma certa inconstância no conceito de adequação social.

De todo modo, a jurisprudência brasileira considera essa teoria como um princípio penal implícito que exclui a tipicidade material do delito. Para Rodrigues (2011), trata-se de um princípio penal por se relacionar especificamente com o ordenamento penal e é implícito por não estar expresso no ordenamento jurídico, apesar de ser considerado no momento da interpretação jurídica e na elaboração e aplicação das leis.

Ademais, todo o direito penal é norteado pelo princípio da adequação social, ou seja, ele deve ser considerado obrigatoriamente em toda sua extensão, seja na elaboração, interpretação ou aplicação das leis.

É errôneo considerar esse princípio apenas no momento da interpretação como muitos o fazem. Isto pois, conforme Rodrigues (2011) entende, na elaboração do tipo penal, o legislador tem que analisar as condutas e caracterizar como crime apenas os comportamentos que não são aceitos ou tolerados pela sociedade. Até porque, caso contrário, mesmo que a conduta seja típica, diante a aceitação social ela se tornará atípica, ou seja, perderá o sentido de criminalizar determinados comportamentos que não são penalmente relevantes para a sociedade.

Além disso, a análise da adequação no momento de aplicação das leis carece de ponderações no mesmo sentido, tendo em vista que quando o legislador tipifica uma conduta que é inicialmente inaceitável pela sociedade e posteriormente passa a ser aceitável ou, no mínimo, tolerável, há a necessidade de que tal crime seja revogado do ordenamento jurídico. Contudo, de acordo com Freitas (2020), sabendo que um princípio não tem a capacidade de revogar uma lei, o judiciário deverá interpretá-lo e concretizar a exclusão da tipicidade, diante da adequação, posto que tal crime não deveria ser uma conduta criminosa e posteriormente o legislador poderá revogar o tipo penal.

No mesmo sentido, o autor ainda entende que a finalidade desse princípio não é o de revogar lei, mas sim o de visualizar se determinado comportamento formalmente típico possui tipicidade no sentido material. Dessa forma, a adequação social é um instrumento destinado à interpretação teleológica dos tipos penais.

Acrescenta-se ainda que não é obrigatório que uma conduta seja revogada por se tornar aceitável, posto que na interpretação de um caso concreto o judiciário deverá excluir a tipicidade, mas não necessariamente haverá uma posterior revogação.

Portanto, “a aplicação do princípio da adequação social no direito penal é uma questão de hermenêutica, de interpretação, não de discricionariedade. Fundamentalmente porque o intérprete não tem o poder de livre escolha em suas decisões” (RODRIGUES, 2011, p. 70).

Ademais, tendo em vista que o princípio da adequação social é uma causa excludente de tipicidade e não de ilicitude, é demasiadamente importante saber diferenciá-las. Para Santos (2015), a ilicitude é a contradição entre a conduta praticada pelo agente e o ordenamento jurídico, assim, havendo normas autorizadoras de uma determinada conduta que se amolda à um crime, haverá o que chamamos de excludentes de ilicitude. As causas excludentes de ilicitude previstas em lei são quatro, quais sejam: a) legítima defesa; b) estado de necessidade; c) estrito cumprimento do dever legal e d) exercício regular de direito.

Para Lima (2000), a tipicidade entende-se como toda conduta humana que se enquadra como crime, no qual cumpre todas as características necessárias para assim ser considerada. A tipicidade pode ser analisada sob dois aspectos: tipicidade material, em que se examina o efetivo prejuízo causado pela lesividade da ação praticada pelo sujeito, sob a concepção do bem jurídico protegido pelo Direito Penal, e a tipicidade formal, que se perquire pela compatibilidade da ideia abstrata de crime e a conduta praticada.

Tendo em vista a noção de ambos os conceitos, sabe-se que, segundo Zuza (2014), primeiramente é necessário averiguar a tipicidade da conduta, se essa se encaixar em um tipo penal descrito, há um fato típico. Em seguida, verifica-se a ilicitude, assim, se uma conduta é considerada atípica nunca será ilícita.

Diante disso, percebe-se que o princípio da adequação social se perquire sobre a tipicidade material, dado que o bem juridicamente tutelado não foi atingido de forma significativa devido a aceitação da sociedade.

Não obstante, compreender a adequação social de uma conduta significa entender que há condutas que mesmo formalmente típicas e moralmente condenáveis são consideradas como indiferentes penais pela sociedade, justamente por serem socialmente adequadas.

Nesses termos, “o princípio da adequação social influencia decisivamente na tutela dos bens jurídicos, já que está diretamente relacionado às concepções ético-sociais, jurídicas e políticas dominantes, motivo pelo qual tem grande importância” (PRADO, 2006, p. 436).

No entanto, apesar de não existir uma fórmula padrão para a aplicação do princípio da adequação social no Brasil, percebe-se que tal princípio é aplicado, principalmente, quando se trata de uma conduta que não ameaça ou viola um bem jurídico totalmente protegido.

Em vista disso, posto que para Bittencourt (2021) os bens jurídicos no direito penal são bens vitais da sociedade e do indivíduo e por isso merecem proteção legal, justamente por conta de sua significação social, existem bens jurídicos que o ordenamento jurídico jamais poderia deixar de proteger e colocar sua máxima efetivação para que esse não seja afetado. Contudo, existem outros bens jurídicos que, seja por conta de um lapso temporal, passam a não ter essa proteção máxima pelo Estado, e dessa forma, abre-se a possibilidade da aplicação do princípio.

Isto pois, por conta da evolução temporal a sociedade passa a enxergar certos comportamentos de forma diferente, assim, a proteção dos bens jurídicos passa a ser outra. Como exemplo, tem-se o adultério que até 2005 era considerado crime e tendo sido revogado, passa a ser uma conduta aceita pela sociedade ou no mínimo, tolerada, de forma que não há mais a necessidade de uma tutela de tal comportamento pelo direito penal.

Nesse sentido, considerando a tipicidade e o bem jurídico tutelado, Bernardinelli (2020, p. 64) diz:

[...] toda conduta típica que não venha a concretizar o conteúdo material do tipo penal, ou seja, que não lesione materialmente o bem jurídico tutelado, deverá ser excluída do âmbito da lei criminal em razão de sua irrelevância jurídica para o Direito Penal, já que a sanção criminal deve ser empregada apenas contra as formas de agressões mais graves aos bens jurídicos penalmente protegidos.

Tendo em vista o exposto acima, entende-se que se o objetivo do Estado é o de punir condutas que sejam danosas para os bens jurídicos protegidos, porém, a punição não deve afetar comportamentos que não lesem o convívio social, logo, para Bernardinelli (2020), devem ser proibidos apenas as condutas que prejudiquem e violem a vida em sociedade.

Outro exemplo a ser considerado é o da mãe que fura a orelha de uma criança, essa conduta claramente se adequa ao tipo penal de lesão, previsto no artigo 129 do Código Penal. Contudo, dada a ampla aceitação desse comportamento pela sociedade, aplica-se o princípio da adequação social, deixando de tornar tal conduta típica, sendo assim, um indiferente penal.

Ainda nesse sentido, “apesar da aparência putativa de delitos típicos, comportamentos como os acima descritos encontram-se fora da seara do proibido por se tratar de condutas aceitas e ponderadas como normais dentro da sociedade” (BERNARDINELLI, 2020, p. 67).

Assim, em termos gerais, Freitas (2020) estipula que uma conduta deve ser considerada socialmente adequada e por consequência, atípica, quando está compreendida no âmbito de uma ordem histórica socialmente estabelecida.

Após considerar todos os fatos descritos, percebe-se a mutabilidade que pode haver de condutas e comportamentos dentro de uma sociedade, ou seja, da mesma forma que comportamentos podem se tornar atípicos, devido a incessante evolução da sociedade e o lapso temporal, podem haver condutas que se tornarão típicas também.

3 ADEQUAÇÃO SOCIAL X INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da adequação social é muitas vezes confundido com o princípio da insignificância. Contudo, apesar de serem semelhantes em muitos aspectos, eles também possuem suas diferenças.

Em relação ao princípio da adequação social, sabe-se que a ideia é de que, apesar de uma conduta se subsumir ao tipo penal, se houver aceitação social, é possível torna-la atípica. O princípio da insignificância assemelha-se a essa ideia de exclusão de tipicidade de uma conduta, mas diferencia-se no fator em que o que pode tornar a conduta atípica, é o ínfimo valor da conduta praticada diante da sociedade.

Assim, para Rodrigues (2011), o princípio da insignificância foi formulado para excluir a tipicidade penal da conduta que se subsume ao tipo penal. Contudo, por não afetar o bem jurídico tutelado em razão da irrisoriedade do valor, deixam de ser consideradas típicas.

Dessa forma, percebe-se como os dois princípios se relacionam, pois no princípio da insignificância, a atipicidade penal se sustenta pelo fato de a conduta ser tão ínfima, tão irrelevante que tais comportamentos não atingem o bem jurídico tutelado com tal força que deva ser punido. No princípio da adequação social, a atipicidade penal se sustenta, pois, a

conduta é aceita pela sociedade, não havendo motivos para que tais comportamentos sejam punidos.

Outro fator que assemelha os dois princípios para Rodrigues (2011), é a falta de previsão legal explícita no nosso ordenamento jurídico. Contudo, isso não impede a aplicação de ambos os princípios no direito penal brasileiro, pois, tendo em vista tamanha importância dos referidos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se que eles regem o direito penal juntamente com a legislação constitucional e infraconstitucional, as quais buscam desenvolver meios preventivos contra a prática de delitos, a ressocialização do indivíduo criminoso na sociedade e a devida aplicação dos institutos constituídos no sistema normativo jurídico.

Ademais, tais princípios têm sido aplicados cada vez mais nos casos brasileiros, apesar de o princípio da insignificância ser mais aplicado nos casos concretos, devido a aceitação jurisprudencial e doutrinária ser bem maior que a do princípio da adequação social.

Destarte, um fator que os diferencia, é que na jurisprudência brasileira a insignificância tem um respaldo maior, tendo em vista a imposição de requisitos a serem observados para a aplicação do princípio em um caso real.

Não obstante, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que para aplicação do princípio da insignificância faz-se necessário cumprir os seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Outrossim, além de tais requisitos, se faz necessário analisar se o valor do objeto do crime não ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época da prática do crime. Portanto, tendo sido cumprido todas essas demandas, é cabível o princípio da insignificância, extinguindo a tipicidade material do crime.

É o que demonstra os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FURTO EM DETRIMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO PERÍODO NOTURO DE 2 (DUAS) BARRAS DE FERRO AVALIADAS EM R\$ 160,00 (CENTO E SESENTA REAIS). RES FURTIVA RESTITUÍDA À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. PACIENTE PRIMÁRIO NÃO COSTUMEIRO NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REDUZIDO

GRAU DE REPROVABILIDADE DE SEU COMPORTAMENTO. CONDUITA QUE NÃO CAUSOU LESIVIDADE RELEVANTE À ORDEM SOCIAL. SATISFAÇÃO CONCOMITANTE DOS VETORES EXIGIDOS PELA CORTE AO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A configuração do delito de bagatela, conforme tem entendido a Corte, exige a satisfação de determinados requisitos, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/04). (BRASIL, 2017).

Todavia, como já dito, o princípio da adequação social não possui tamanho respaldo jurídico, posto que além de não haver a observância de requisitos, há uma certa variação no posicionamento dos tribunais quanto a sua aplicação nos casos reais. Isto pois, como entende Jorgette (2020), há vezes em que alguns tribunais aplicam a adequação social em condutas formalmente típicas para afastar o reconhecimento da tipicidade material e outras vezes trata-se de absolvição sumária do réu.

Em ambos os princípios deve-se analisar também o desvalor, ou seja, o valor negativo da ação, que é dado pela sociedade e que reflete o valor da justiça ante o caso concreto. Dado que na adequação social há o desvalor da conduta, visto que a sociedade o aceita ou tolera, no princípio da insignificância, o desvalor está relacionado com o resultado da conduta, que se insignificante, deve ser desconsiderado. Assim, “a teoria da adequação social está prevalentemente regulada sobre o desvalor da ação, e o princípio da insignificância sobre o desvalor do resultado.” (LOPES, 1997, p. 118, apud RODRIGUES, 2011, p. 74).

Logo, diante a aplicação do princípio da adequação social entende-se que o sujeito que pratica uma conduta, mesmo que tipificada como um crime, não deve ser punido, uma vez que seu comportamento é aceito e permitido no ambiente social em que convive. Da mesma forma, considerando o princípio da insignificância, Bernardinelli (2020) diz que a preocupação do Direito Penal como *última ratio* não deve ser com bagatelas e sim, em criminalizar apenas comportamentos que possuam relevância jurídica, merecendo, portanto, proteção estatal.

4 ATIPICIDADE PENAL E A DESCRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS

Para Bernardinelli (2020), a adequação social se faz presente nas condutas que antes eram consideradas inadequadas pela sociedade e se tornaram aceitas, fazendo com que o legislador afaste a criminalização delas.

Nesse ínterim, sabe-se que essa adequação ocorre por conta da evolução de pensamentos, de cultura e de entendimentos que as pessoas tem com o passar do tempo, tornando condutas que deveriam ser proibidas pela lei, em comportamentos ponderados como normais e aceitos dentro do ambiente social. Assim, independentemente da mudança na legislação, determinada conduta não mais está no âmbito de reprovação pelas pessoas.

A necessidade de mudança dos tipos penais por conta da evolução social temporal, pode incidir no processo de descriminalização, que “trata-se do ato de se retirar do âmbito do Direito Penal determinadas condutas, que não possuem um grau de periculosidade, e desta forma, deixam de ser consideradas como delituosas” (COSTA; DUARTE, 2017, p. 39).

Por isso entende-se que essa mudança ocorre justamente pelo fato de a sociedade se encontrar em incessante evolução, necessitando de adaptações nas condutas praticadas. Assim, é isso que torna algumas práticas delituosas em práticas atípicas, não sendo óbice que o contrário também possa ocorrer.

Portanto, descriminalizar, para Barreto Neto e Mantuano (2014), pode ser considerado como uma forma de resposta do aparato judicial punitivo à evolução cultural de uma comunidade, para atenuar ou repelir o tratamento penalístico de um determinado fato, na presença de uma incompatibilidade da norma penal, do fato incriminado e da valoração diante o grupo social.

Não obstante, os autores acrescentam que a vivência social recai mais do que a lei, o que faz com que haja modificações no arcabouço axiológico da sociedade, posto que o bem jurídico protegido deixa de ter destaque e importância para a coletividade. Dessa forma, perdendo a pertinência, perde-se a relevância da necessidade de proteção no campo penal.

Ainda nesse sentido, Barreto Neto e Mantuano (2014, p.2), explicam:

O tratamento penalístico que se confere a uma determinada conduta humana deriva de uma série de critérios valorativos levados em consideração pelo grupo social, tendo como base os fatores culturais que conformam e caracterizam aquele povo, dentro de um contexto espaço-temporal próprio, fruto de uma constante sedimentação de influências políticas, sociológicas, históricas e axiológicas. Da mesma forma, as tendências descriminalizatórias seguem este caminho estrutural, representando a evolução cultural de uma sociedade quanto aos critérios de imposição de sanções penais e de restrição das liberdades individuais.

Ademais, o processo de criminalização e o de descriminalização fazem parte de um aparato social e político dentro da sociedade. Dessa forma, a descriminalização vem também com o intuito de combater a desordem e os descomedimentos que estão intrínsecos na vida social.

Em vista disso, como já dito anteriormente, apesar de a adequação social por si só não ser instrumento de revogação de leis ou de tipos penais, ela pode incidir na descriminalização de um crime. Além disso, sabe-se que a descriminalização de uma prática criminosa não incide necessariamente na revogação de um tipo penal.

Não obstante, apesar de possuírem uma linha tênue, a descriminalização não se confunde com a despenalização. Essa “apresenta-se como o processo de modificar a pena atribuída ao delito, sem que tal atitude deixe de ser ilícito penal” (COSTA; DUARTE, 2017, p. 40), enquanto aquela “é a retirada formal ou de fato do plano penal de condutas que já não são consideradas como graves o bastante para serem criminalizadas” (CERVINI, 2002, p. 72 apud BARRETO NETO; MANTUANO, 2014, p. 07).

Como exemplo da despenalização temos o ilícito penal de uso de drogas para consumo pessoal, que anteriormente estava previsto no artigo 16 da Lei nº 6.368, penalizando o crime com a detenção, de 6 meses a 2 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa. Contudo, com o advento da Lei nº 11.343/2006, deixou-se de aplicar pena e de restringir a liberdade do indivíduo, mantendo a sua natureza criminal, ou seja, apesar de não existir mais pena retirando a liberdade do agente, aplica-se medidas pertinentes para advertir o usuário de drogas e essa conduta continua a configurar um crime, agora, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Já como exemplo clássico da descriminalização temos o adultério, que até 2005 era considerado crime, pelo artigo 240 do Código Penal, mas foi revogado, não porque a conduta passou a ser socialmente aceita, mas por não ter relevância suficiente para que o direito penal tenha que estipular uma reprimenda. Tal comportamento passou a ser aceito pela sociedade apenas no sentido de que a comunidade não o considera mais “repugnante” o suficiente para continuar constituindo crime. Dessa maneira, se faz presente tanto a adequação social da conduta como a insignificância, e assim, observa-se a descriminalização do adultério.

Além disso, temos também o aborto, o qual foi parcialmente descriminalizado, nos casos de aborto em razão de estupro, risco fetal de inviabilidade e risco da vida da mãe. Assim, o aborto ainda é uma conduta criminalizada, mas nesses três casos o nosso ordenamento jurídico

retirou o caráter ilícito das condutas previstas no artigo 128, inciso I e II do Código Penal e no caso de anencefalia.

A descriminalização ainda pode se dar em três âmbitos, no poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Para esse artigo, será importante trabalhar com a descriminalização judicial e a descriminalização legislativa.

A descriminalização judicial para Ana Flávia Jordão Ramos (2010) ocorre quando os magistrados singulares ou os tribunais, por conta da inconformidade da norma penal com a Constituição, acabam por possibilitar a inaplicabilidade ou invalidade da norma. Isto é, seja diante de um caso concreto que tenha sido levado para resolução no Judiciário, ou seja em sede de exame de constitucionalidade.

Tendo em vista o exame do Judiciário em um caso concreto, percebe-se a possibilidade/impossibilidade de aplicação do princípio da adequação social, a fim de tornar uma conduta atípica, e dessa forma, acabar por descriminalizá-la. É o que veremos no capítulo seguinte.

Já a descriminalização legislativa, para Barreto Neto e Mantuano (2014), está na promulgação de novas leis que terão o condão de revogar, derogar ou ab-rogar uma lei criminosa. Dessa forma, a introdução dessa lei nova tem o objetivo de retirar os efeitos da outra lei, fazendo com que ela se torne incompatível com a lei criminosa, seja total ou parcialmente. Assim, se totalmente incompatível, trata-se da ab-rogação da lei, que é totalmente substituída pela lei nova, se parcialmente, parte da lei anterior ainda permanece em vigor.

Não obstante, Cervini (2002, p. 82-83 apud BARRETO NETO E MANTUANO, 2014, p. 08) entende que tratando-se da descriminalização legislativa total, a norma que descriminaliza a conduta retira inteiramente os efeitos da norma criminalizada, tratando-se do que chamamos de *abolitio criminis*, que é a extinção da conduta criminosa devido a lei que retira o crime do nosso ordenamento jurídico.

Ana Flávia Jordão Ramos (2010) destaca que, nesses casos, além do tipo penal ser descriminalizado, o fato deixa de ser importante no sistema jurídico e social, pois tal conduta é incompatível com a vivência da sociedade, não sendo relevante punir esse fato, tornando-se, portanto, um indiferente jurídico.

Tratando-se da descriminalização legislativa parcial, essa “ocorre quando certo comportamento, antes considerado penalmente relevante, deixa de ser crime, passando a ser tutelado por outra esfera do Direito” (RAMOS, 2010, p. 1024). Ou seja, o fato criminoso passa a ser punido em outro âmbito do direito, pois foi retirado do âmbito punitivo penal. Contudo, apesar do caráter da conduta ainda ser ilícito, não há mais a necessidade de disciplinar tal conduta no direito penal, não obstante a sanção administrativa ou cível.

Desse modo, a descriminalização significa que um ato ou conduta deixou de ser crime, assim, não há mais punição no âmbito penal, contudo, como já dito, ainda pode haver na seara cível ou administrativa.

Sendo assim, para Rodrigues (2011), não há a desconsideração automática de um comportamento que se tornou atípico no direito penal, nas outras áreas do direito, pois no direito penal a aplicação do princípio da adequação social é uma causa de exclusão da tipicidade, o que não enseja necessariamente em consequências para os outros ramos do direito.

Tendo em vista o exemplo do adultério, já utilizado nos capítulos acima, observa-se que o fato dessa conduta se encontrar atualmente revogada, ou antes, materialmente atípica, em decorrência da exclusão da tipicidade, não acarreta qualquer consequência cível.

Isso em razão de o dever de fidelidade conjugal e o mútuo respeito familiar ainda serem valores socialmente considerados e, portanto, o rompimento de um desses deveres que o casamento prevê, pode ensejar à uma separação judicial e até mesmo em indenização por dano moral, todavia, atualmente, não enseja mais em uma punição criminal.

Portanto, a relação da atipicidade e a descriminalização de uma conduta está estritamente ligada ao direito penal, fator que não obsta a consequência nos outros setores do direito, mas que também não incide neles obrigatoriamente.

5 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E CONDUTAS CRIMINOSAS

Ainda há que se considerar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais desta regra de hermenêutica que tende a excluir condutas, que apesar de serem típicas, não são mais objetos de reprovação social, por se tornarem aceitas pela sociedade, ou seja, não afrontam o sentimento social de justiça da população.

Destarte, é importante analisar o entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros sobre o princípio da adequação social. Assim, far-se-á a análise com base em alguns tipos penais, quais sejam: a casa de prostituição, prevista no artigo 229 do Código Penal, o comércio de CDs e DVDs piratas, previsto no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal e o conhecido “jogo do bicho”, previsto no artigo 58 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688).

Ademais, faz-se necessário frisar que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais analisados adiante são a título de demonstração, posto que as discussões entre os doutrinadores e os juízes de direito são mais extensas e complexas.

5.1 CASA DE PROSTITUIÇÃO (ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL)

A conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, configurando o crime de casa de prostituição é um bom exemplo para visualizar como a doutrina e os tribunais se posicionam.

Há muito debate doutrinário e posicionamentos divergentes quanto ao crime de casa de prostituição ainda ser considerado típico e a incidência do princípio da adequação social.

Dessa forma, há autores que possuem a mesma posição que Greco (2011, p. 7, apud SCANDELARI, 2018, p. 88), que entende que a adequação social não se aplica nessa infração penal, pois o princípio não tem o condão de revogar tipos penais, devendo assim, o fato continuar sendo típico. Acrescenta ainda que a adequação social seria uma simples indicação ao legislador e não um princípio.

Contudo, há posições contrárias em que doutrinadores, como Martinelli (2014, p. 8, apud SCANDELARI, 2018, p. 89), estipulam que apesar de o princípio não ter como objetivo a revogação de tipos penais, isso não seria suficiente para justificar a impossibilidade de a aplicação do princípio para tornar a conduta atípica.

Acrescentam também a possibilidade de a adequação servir como critério de interpretação de normas penais em casos concretos, o que tornaria as condutas inaplicáveis, sem necessariamente ocorrer o processo de descriminalização.

Ademais, “cabe demonstrar que os que defendem a constitucionalidade desejam proteger os bons costumes e a moralidade sexual” (JORGETTE, 2020, p. 229). Este é, inclusive, um dos argumentos utilizados pelos Supremo Tribunal Federal para a não aplicação do princípio da adequação social no referido crime.

Assim, sabe-se que na atualidade, dificilmente há o mesmo posicionamento em toda a doutrina e jurisprudência, porém, tendo em vista ser recorrente o tema da adequação social e casas de prostituição, tornou-se pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que é inadmissível a aplicação do princípio da adequação social para efeito da exclusão da tipicidade material das casas de prostituição.

Nesse sentido é o que demonstra o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. O princípio da adequação social é um vetor geral de hermenêutica segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, se o tipo é um modelo de conduta proibida, não se pode reputar como criminoso um comportamento socialmente aceito e tolerado pela sociedade, ainda que formalmente subsumido a um tipo incriminador.
2. A aplicação deste princípio no exame da tipicidade deve ser realizada em caráter excepcional, porquanto ao legislador cabe precipuamente eleger aquelas condutas que serão descriminalizadas.
3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter casa de prostituição, delito que, mesmo após as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.015/2009, continuou a ser tipificada no artigo 229 do Código Penal.
4. De mais a mais, a manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual de outrem vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a conclusão de que é um comportamento considerado correto por toda a sociedade.
5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, apenas em relação ao crime previsto no artigo 229 do Código Penal. (BRASIL, 2014).

Em breve síntese, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça é de que a aceitação e tolerância social, assim como o desuso desse crime não geram atipicidade.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal vai no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade do princípio. Contudo, o que motivou esse entendimento é que a aplicação do princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assevera o valor e a importância dos bens jurídicos tutelados, quais sejam: moralidade sexual e os bons costumes, não podendo estes,

serem desamparados pelo ordenamento jurídico apenas pela tolerância do grupo social. É o que estipula o seguinte julgado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO.

1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade.

2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor.

4. Habeas corpus denegado. (BRASIL, 2011).

Dessa forma, apesar de haver divergência com outros tribunais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo, sendo impossível que a adequação social possa retirar a tipicidade material da conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

Não obstante, para Rodrigues (2011) é difícil conseguir visualizar como uma conduta que é amplamente aceita pela sociedade, nos dias de hoje, ainda é legalmente criminosa. Nesse seguimento, percebe-se que apesar da teoria disposta sobre o princípio, a aplicação prática dele em casos concretos como o crime de casa de prostituição, não é tão simples, não bastando que haja a aceitação social para tornar a conduta em um atípico penal.

5.2 COMÉRCIO DE CD'S E DVD'S PIRATAS (ARTIGO 184, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO PENAL)

Há também posicionamentos quanto ao comércio de CD's e DVD's piratas, posto que frente ao princípio da adequação social há a proteção dos direitos autorais, assim, conforme estipula Jorgette (2020), independente do aumento da comercialização de produtos piratas e a grande aceitação social, grande parte dos tribunais entende que não pode ameaçar os direitos autorais e mantém o posicionamento de que tal prática configura a conduta delituosa.

O próprio Superior Tribunal de Justiça diante do crescente engajamento desse tema, editou a Súmula 502 no qual estabelece que: “presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça determina a impossibilidade da aplicação do princípio da adequação social nos crimes de comercialização de CD'S e DVD'S piratas, e inclusive, já consolidou jurisprudência nesse sentido, observe:

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL PREVISTA NO ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a conduta prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, é formal e materialmente típica, afastando a aplicação do princípio da adequação social. Precedentes.

3. A quantidade de mercadorias apreendidas (250 DVDs) demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. (BRASIL, 2012).

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça se justifica ao dizer que a adequação social não obsta a punição do delito pelo efetivo grau de reprovabilidade da conduta posto as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País, e pela efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade da adequação social como forma de retirar a tipicidade da conduta de comercialização de CD's e DVD's piratas.

Todavia, de acordo com Rodrigues (2011) o Supremo Tribunal Federal justifica sua posição ao dizer que a norma penal se encontra em pleno vigor não tendo sido revogada, que o princípio da adequação social não é capaz de afastar a tipicidade material do comportamento e que posto que a conduta causa prejuízos ao fisco, não pode ser considerada tolerada pela sociedade.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.

IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação.

III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos.

IV - Ordem denegada. (BRASIL, 2010).

Portanto, Jorgette (2020) assevera que não há aplicação do princípio da adequação social referente à comercialização de produtos piratas, tendo como justificativa também as consequências sociais e financeiras causadas pelos prejuízos aos autores das obras, sendo necessária a proteção dos direitos autorais.

5.3 JOGO DO BICHO (ARTIGO 58 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS)

Por último, se faz presente também disposições acerca jogo do bicho, que conforme Jorgette (2020), apesar de crescente a massa de jogos de azar, os tribunais também estão entendendo pela não aplicação do princípio da adequação social.

Isto pois, não obstante a aceitação social quanto a essas práticas, o Estado entende que não deve haver a sua mínima intervenção, principalmente por ser uma conduta caracterizada como contravenção penal e o entendimento é de que tal conduta é nociva e deve trazer maior reprovação social. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores e também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme desmontar o julgado a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. JOGO DO BICHO. ART. 58 DO DECRETO LEI 3688/41. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONFISSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É inaplicável, à hipótese, o princípio da adequação social. Com efeito, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, “[...] Apesar da pouca fiscalização e repreensão à infração, o jogo do bicho recebe, e deve receber mesmo, larga reprovação da sociedade, notadamente por sua nocividade. [...] A bem da verdade, o ‘jogo do bicho’ deixa notórias sequelas anti-sociais, já que em seus bastidores proliferam a corrupção, disputas entre quadrilhas, subornos e até mortes”. (RE 608425/MG – Rel. Min. Ayres Brito).

2. A condenação está amparada na confissão da ré, e, ainda, em provas seguras, harmônicas e coerentes que demonstraram a autoria e a materialidade do crime de explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho (art. 58 do Decreto Lei 3688/41).

3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (BRASIL, 2016).

Neste segmento, encontra-se também uma decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764889 - RJ
(2020/0250562-0)

DECISÃO

[...]

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a tipicidade da conduta em decisão assim fundamentada:

"Em princípio, convém esclarecer que o jogo do bicho, ao contrário do alegado, não foi descriminalizado ou despenalizado.

Igualmente, não se sustenta a tese de adequação da conduta que, em tese, afastaria a tipicidade.

[...] O jogo de azar é uma conduta nociva, que traz consigo uma série de outros crimes fomentadores de violência e, por consequência, é extremamente prejudicial à coletividade.

A sua rede é composta de inúmeras pessoas, cada qual com sua tarefa, mas todos imbuídos na tarefa de fazer prevalecer seu lucro em detrimento da paz social.

Assim, não basta que uma conduta seja tolerada socialmente, mas, para sua eventual descriminalização, é necessário, concomitantemente, que o bem jurídico seja de ínfimo valor, não se afigurando o caso do jogo do bicho. Os costumes não revogam a lei, quanto mais em se tratando de condutas lesivas.

É entendimento desta Corte Superior que, o princípio da adequação social não se aplica à contravenção do "jogo do bicho", prevista no art. 58, §1º, "a" e "b" do DL 6.259/44.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2021.

Ministro Ribeiro Dantas Relator

(Ministro RIBEIRO DANTAS, 05/03/2021)

Essa decisão embasa sua fundamentação pela não aplicação da adequação social por entender que não basta que uma conduta seja tolerada socialmente para ser descriminalizada, sendo necessário que o bem jurídico seja de ínfimo valor.

No mesmo sentido, existem decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal que se posicionam contra a aplicação do princípio, pois estabelecem que o alto grau de reprovabilidade da conduta e sendo essa extremamente prejudicial à coletividade fazem com que não seja admissível que a adequação social obste a punição do delito.

Ainda acrescentam que aceitar a aplicação do referido princípio seria violar a separação de poderes, que é um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, dessa maneira, não cabe ao poder Judiciário revogar e negar vigência à norma penal incriminadora.

Portanto, após análise da posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é sabido que apesar de não haver uma posição fixa entre os Tribunais, há jurisprudência e maior posicionamento quanto à não aplicação do princípio da adequação social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para analisar se os tribunais superiores aplicam o princípio da adequação social para tornar condutas criminosas em condutas atípicas, utilizamos o método dedutivo e partimos de uma premissa geral da utilização do referido princípio para a análise de condutas específicas como a casa de prostituição, o comércio de CDs e DVDs piratas e o conhecido “jogo do bicho”.

Assim, constatou-se que o princípio da adequação social não se relaciona com a tipicidade formal das condutas, mas sim com a tipicidade material. Ou seja, os comportamentos criminosos continuam sendo formalmente típicos, mas deixam de ser crimes por não atingirem a tipicidade material.

Ademais, concluiu-se que apesar da semelhança entre o princípio da adequação e o princípio da insignificância, ambos não são sinônimos e a aplicação do princípio da insignificância nos casos concretos pelos tribunais é bem maior que a da adequação social.

É possível afirmar com o presente trabalho que o princípio da adequação social torna, teoricamente, condutas típicas em condutas atípicas diante a tolerância e aceitação da sociedade sob determinadas condutas.

Todavia, diante dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que utilizam desta regra de hermenêutica tendente a excluir a tipicidade dos crimes por não serem mais objetos de reprovação social, há uma grande divergência tanto entre a doutrina quanto entre os tribunais acerca da aplicação do princípio.

Contudo, nos casos práticos, apesar de haver um grande embate acerca da possibilidade/impossibilidade de aplicação do referido princípio para tornar as condutas criminosas em atípicos penais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça visam à inaplicabilidade do princípio da adequação social para tornar crimes tipificados no ordenamento jurídico em atípicos penais.

Portanto, o entendimento majoritário é pela não descriminalização das infrações penais, ainda que a comunidade entenda pela aceitação de determinados comportamentos, tolerando essas condutas no meio social.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. *A teoria da adequação social no direito penal: aspectos controvertidos e aplicação na jurisprudência do tribunal de justiça de São Paulo*. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2017.

AZAMBUJA, Bruno Kern. *A descriminalização de condutas formalmente típicas, mediante a aplicação do princípio da insignificância*. 2020. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020

BARRETO NETO, Heráclito Mota; MANTUANO, Gianluca Sá. Os processos de descriminalização e os critérios de valoração da norma jurídica: validade, eficácia e justiça. *Revista Criminologias e Política Criminal*, Bahia/BA, p. 1-30. 2014.

BERNARDINELLI, Vera Lúcia. Princípio da adequação social no direito penal. *Revista jurídica da defensoria*, p. 61, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 136896 / MS. Segunda Turma. Agravante: Zenildo Pereira Oliveira. Agravado: Defensoria Pública da União. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Mato Grosso do Sul, 13/12/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur363386/false>. Acesso em: 08 nov. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. REsp 1435872 / MG. Sexta Turma. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: H E DO N. Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior. Minas Gerais, 03/06/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25188133/recurso-especial-resp-1435872-mg-2014-0037331-9-stj/inteiro-teor-25188134>. Acesso em: 08 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 104467 / RS. Primeira Turma. Agravante: Arionildo Felix de Menezes e Janete da Silva. Agravado: Defensoria Pública da União. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Rio Grande do Sul, 08/02/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur188938/false>. Acesso em: 08 nov. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. HC 175811 / MG. Quinta Turma. Agravante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Agravado Jose Luiz Faula Horta.

Relator(a): Adilson Vieira Macabu. Minas Gerais, 12/06/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22255786/habeas-corpus-hc-175811-mg-2010-0105854-4-stj/inteiro-teor-22255787>. Acesso em: 08 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus. HC 98898 / SP*. Primeira Turma. Agravante: Luiz Claudio Bordin. Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20/04/2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur177838/false>. Acesso em: 08 nov. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal no Juizado Especial. 20130111496810APJ*. Terceira Turma. Agravante: Henriqueta de Araujo Costa. Agravado: Ministério Público Do Distrito Federal e Territórios. Relator(a): Sandra Reves Vasques Tonussi. Distrito Federal, 02/02/2016. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 nov. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial. AREsp 1764889*. Quinta Turma. Agravante: Mariano Carvalho. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Min. Ribeiro Dantas. Rio de Janeiro, 24/09/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200626054/agravo-em-recurso-especial-aresp-1764889-rj-2020-0250562-0/decisao-monocratica-1200626374>. Acesso em: 08 nov. 2021

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi. Princípio da Adequação Social: ponderações quanto à autonomia em contexto funcionalista. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 21, n. 246, p 5 – 6, 2013.

COSTA Matheus de Sousa; DUARTE João Carlos. Os processos de descriminalização: análise de uma sociedade criminalizada. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Ipatinga/MG, p. 1-53, 2017.

FREITAS, Ricardo. Teoria da adequação social: a dogmática do direito penal e a formulação dos critérios da conduta socialmente adequada Theory of social adequacy: the dogmatics of criminal law and formulation of socially conduct criteria. *Ciências criminais em perspectiva*, v. 1, n. 1, 2020.

JORGETTE, Gabrielle Delecróde. O princípio da adequação social e a descriminalização de condutas. *Revista Juris UniToledo*, v. 5, n. 03, 2020.

LIMA, Marília Almeida Rodrigues. A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 5, n. 46, out. 2000.

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de. Adequação social e risco permitido: aspectos conceituais e delimitativos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 844, p. 435-451, fev. 2006.

RAMOS, Ana Flávia Jordão. Conteúdo da despenalização do consumo de entorpecentes como alternativa à tendência de expansão penal desarrazoada. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI 19., 2010. *Anais*; ... Fortaleza – CE, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3326.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021

RODRIGUES, Eliane de Andrade. *O princípio da adequação social no direito penal*. 2011. 180 f. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em Direito Público). Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

SANTOS, Vânia Cristina Tostes dos. As excludentes de ilicitude. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 20, n. 4452, mar. 2015.

SCANDELARI, Gustavo Britta. Adequação social: ainda um critério útil para a limitação do direito penal? exame do art. 229, CP. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 10, n. 18, p. 81-98, 2018.

ZUZA, Diego dos Santos. As excludentes de ilicitude. *Revista JusBrasil*. 2014. Disponível em: <https://dizuza.jusbrasil.com.br/artigos/239401802/excludentes-de-ilicitude#:~:text=S%C3%A3o%20quatro%20as%20causas%20legais,culpabilidade%20e%20n%C3%A3o%20de%20ilicitude>.